



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Processo nº 0002275-32.2017.8.08.0064

Decisão/Mandado/Ofício

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, através de seu Órgão de Execução nesta Comarca em face de **José Alcure de Oliveira, Naim Alcure Filho, Leonardo David Alexandrino de Carvalho, Ivan Gomes Alcure, Maria do Carmo de Jesus Saraiva Gonçalves, José Maria Vieira, Edson Santos da Cruz, Joana D'arc Corrêa Santos da Cruz e Cruz Transportes e Serviços Gerais Eirele-ME**, todos já qualificados nos autos.

Sustenta a inicial, encaminhada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO Sul, que segundo apurado por meio do Procedimento Investigatório Criminal nº 2016.0025.7690-80, os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, bem como atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Emerge das peças de informação inclusas que a Empresa CRUZ TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME, que à época tinha como sócios os requeridos EDSON SANTOS DA CRUZ e JOANA DARC CORRÊA SANTOS DA CRUZ, foi a responsável pela prestação do serviço de transporte de pessoas e alunos da rede municipal de ensino do Município de Ibatiba/ES, durante os anos de 2013 a 2016, depois de vencer os procedimentos licitatórios pertinentes realizados pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de pregão presencial para registro de preço.

Analisando detidamente os documentos constantes nos anexos ao PIC/MPES, apresentado, foram constatadas diversas irregularidades, conforme consta.

FCRI

Akel de Andrade Lima
Juiz Substituto



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Comarca de Ibatiba

Informa que durante a última administração, três contratos para transporte escolar foram firmados entre a Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES e a empresa Cruz Transporte. Contudo, conforme apurado, os contratos foram notadamente superfaturados e as distâncias marcadas para serem percorridas eram absurdamente superiores à realidade, fatos que fizeram com que o erário municipal gastasse valores incompatíveis com as reais distâncias percorridas.

Inicialmente, conforme tabela apresentada pelo GAECO, analisando o contrato 013/2016, vemos diversas divergências de valores e distâncias. De plano, já se observam erros de cálculo nos itens 02, 03 e 04, pois o produto da quantidade total de quilômetros pelo valor por quilômetro percorrido resultariam, respectivamente, em R\$ 2.204.000,00, R\$ 159.750,00 e R\$ 197.000,00. Logo, o valor total, considerando as distâncias contratadas e os valores pagos por quilômetro, seria de R\$ 6.683.691,20, havendo uma diferença de R\$ 773.009,60 (fls. 04/05)

Constata-se ainda, somando a distância total contratada, dividida pelo total de dias letivos (202), que a empresa deveria, em tese, percorrer 7.527,52 Km diários para a prestação dos serviços de transporte. Só para o transporte de alunos, de acordo com o contrato, os veículos KOMBIA/AN/MICRO/ÔNIBUS percorreriam o total de 6.661,18 quilômetros, diariamente.

Segundo dados do IBGE, o Município de Ibatiba possui área de unidade territorial de 240,538 km², ou seja, de pequena extensão territorial, e alta densidade demográfica. A título de comparação, a sede do Município fica a aproximadamente 168 km de distância da Capital do Estado. Com a quantidade de quilômetros contratados para o transporte de alunos, seria possível realizar, diariamente, o percurso por 39 vezes, aproximadamente (6.661,18 dividido por 168).

Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba
Município de Ibatiba



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Além disso, no contrato foram estipuladas todas as linhas com os seus respectivos percursos em quilômetros, que a Empresa contratada deveria atender diariamente, conforme tabela apresentada, em contrato.

Assim, somando as quantidades de quilômetros dos percursos que todas as linhas possuíam, totalizariam o valor de 6.474 km, havendo total incongruência com a quilometragem diária contratada, de 7.527,52 km. A diferença é de 1.051.52 km diários, o que, de início, já evidencia que a Empresa recebia por serviços não prestados, já que indubitavelmente percorria distância menor do que a efetivamente contratada.

Não bastassem as divergências já apontadas, referidos valores divergem ainda da tabela encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação (SEDUC), que previa distâncias e valores diferentes. A divergência é evidente entre os valores de remuneração apresentados no contrato, que já não estão corretos, com os fornecidos pela SEDUC. Ademais, as operações matemáticas apresentadas pela SEDUC também estão incorretas (fls. 06). Vejamos:

a) No item 01 observa-se que 1.200.000 quilômetros são destinados ao transporte realizado por veículos tipo Kombis/Vans, com capacidade de 09 a 16 passageiros, ao custo de R\$ 4,43 por quilômetro rodado, totalizando o valor de R\$ 5.312.000,00. Ao realizar a operação matemática $1.200.000 \times 4,43$ totaliza-se R\$ 5.316.000,00, ou seja, há uma diferença de R\$ 4.000,00.

b) O mesmo raciocínio vale para os itens 02, 03 e 05, que totalizam, na sequência, os valores R\$ 2.234.400,00; R\$ 166.500,00 e R\$ 206.500,00, apresentando as diferenças de R\$ 1.266,37, R\$ 250,00 e R\$ 100,00 do que consta como contratado.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Comarca de Ibatiba

Segundo ponto levantado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate do Crime Organizado, diz respeito às irregularidades nas linhas de transportes, fatos que geravam o enriquecimento ilícito da empresa Cruz Transportes.

Após solicitação do Ministério Público, a Empresa informou todas as linhas que atendia, com os respectivos veículos devidamente identificados pelas placas e pelos motoristas, além dos turnos em que o transporte escolar era realizado. A SEDUC, por sua vez, informou todas as linhas e os nomes dos alunos que utilizavam o transporte escolar, seja o prestado pelo Município através de frota própria, seja o prestado pela Empresa requerida, turno por turno.

Dando cumprimento à ordem de serviço nº 008/2016, integrantes do núcleo de inteligência da PMES, prestando assessoria ao Ministério Público Estadual, acompanharam as linhas de nº 07, 14, 16, 29, 32, 33, 39, 41, 43 e 47 em datas distintas, que foram mapeadas por GPS no intervalo compreendido entre os dias 01/09/2016 e 06/09/2016 quando os veículos saíam para transportar os alunos.

Com a análise das linhas de ônibus que atendiam ao transporte de alunos da rede municipal, em tabela trazida aos autos de forma pormenorizada, conforme consta das folhas 04/06, o GAECO concluiu que havia **excesso de passageiros** em aproximadamente **25 (vinte e cinco) delas**, com número incompatível de alunos diante da capacidade dos veículos.

Concluiu, no mais, que em dez delas ocorreu **erro de cálculo, com pagamento substancialmente mais alto**, em comparação com o efetivo trajeto percorrido por cada veículo. Destacou, neste momento, as seguintes situações elencadas:



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

1 - LINHA 07. SEDE X S. JOSÉ DO MIRITI X SEDE

Neste caso, a diferença diária entre a quilometragem contratada (110 km) e a quilometragem real percorrida (97,76 km) perfaz 12,24 km. Como o serviço foi contratado por 202 dias, foram 2.472,48 km não percorridos em um ano. Estipulava o contrato a remuneração de R\$ 4,27 por quilômetro rodado. Então, em um ano, somente no que tange à esta rota, o Poder Público teria pagado aproximadamente o valor de R\$ 10.557,48 (2.472,48 x 4,27) à empresa, por serviços não prestados.

2 - LINHA 14. SEDE X MONTE CRISTO X DARIO CÂNDIDO X SEDE

Verificando-se então, que durante o dia o veículo percorria o total de 96,00 km, aproximadamente. Segundo o contrato, a rota possuía 150 km para o percurso, de onde se conclui que, diariamente, o veículo deixava de circular cerca de 54,00 km. Como o contrato previa 202 dias de prestação de serviços, e o valor de cada quilômetro era remunerado com R\$ 4,27, então, anualmente, a Empresa receberia, indevidamente, R\$46.577,16 (54,00 x 202 x 4,27), somente por esta rota

3 - LINHA 16. SEDE X MATA DA ONÇA X CÔRREGO DO PARAÍSO X SEDE

Durante o dia letivo, o veículo realizou três deslocamentos para transportar os alunos, percorrendo, assim, o total de 60,87 km (3 x 20,29 km). Considerando que a linha contratada teria 110 km e que a Empresa trafegava somente 60,87 km, tem-se 49,13 km não percorridos pela Empresa. Considerando os 202 dias contratados e o valor pago por casa quilômetro (R\$4,27), conclui-se que a Empresa receberia, somente por esta linha, cerca de R\$ 42.376,59 por ano, em serviços não prestados (49,13 km x R\$ 4,27 x 202 dias letivos).



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

4 - LINHA 29. SEDE X BOA VISTA X COLETOR X SEDE

Ao final do trajeto, o veículo havia completado 72,96 km (4 x 18,24), deixando assim de serem percorridos 57,04 km por dia letivo, uma vez que a linha possuía 130 km diários contratados. Levando-se em consideração que o Poder Público Municipal remunerava a Empresa com R\$ 4,27 por quilômetro rodado, em um ano, aproximadamente **R\$ 49.199,28 (57,04 x 4,27 x 202)** teriam sido gastos sem a prestação de serviço, especificamente nesta linha

5 - LINHA 32. SEDE X CÔRREGO DOS PAULA X ANÍBAL RODRIGUES X JOÃO GOMES X SEDE

O veículo realizou quatro deslocamentos para transportar os alunos, percorrendo, assim, 82,52 km (4 x 20,63 km) durante o dia. Considerando que a linha contratada tem 120 km, e que a Empresa percorria somente 82,52 km, temos 37,48 km de trajeto não percorrido pela Empresa, em cada dia letivo. O contrato estipulava que cada quilômetro contratado seria remunerado com R\$ 4,27. Assim, considerando os 202 dias de serviço previstos no contrato, somente nesta linha, a Empresa receberia aproximadamente **R\$ 32.327,99 (37,48 km x RS 4,27 x 202)**, por ano, por serviços não prestados.

6 - LINHA 33. SEDE X FAZ. JOSÉ PEDRIM X JOAQUIM PIMENTEL X FAZ. JOÃO PITANGA X SEDE

Ao final do dia, aproximadamente 84,48 km haviam sido percorridos. A rota contratada possuía 150 km. Assim, o veículo deixava de percorrer, diariamente, cerca de 65,52 km. Como os serviços foram contratados por 202 dias e cada quilômetro era remunerado com R\$ 4,27, anualmente teriam sido pagos aproximadamente **R\$ 56.513,62 (65,52 x 202 x 4,27)** indevidamente à Empresa



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

7- **LINHA 39. SEDE X CRICIÚMA X SEDE**

Durante o dia-letivo, o veículo realizava apenas dois deslocamentos, ou seja, 2 x 39,50 km, perfazendo, aproximadamente, 79,00 km. Considerando que o contrato da linha estipulava 135 km de percurso, a Empresa deixava de percorrer aproximadamente 56,00 km por dia. Com efeito, tendo em vista que o Poder Público remunerava a empresa com R\$ 5,80 por cada quilômetro contratado, logo, em um ano, **R\$ 65.609,60 (56,00 x 5,80 x 202)** teriam sido recebidos indevidamente, somente por esta linha.

8 - **LINHA 41. SEDE X SANTA ISABEL X SEDE**

Em um dia letivo, o veículo percorria aproximadamente 65,28 km (2 x 32,64 km). A linha possuía 138 km contratados para o percurso diário, deixando de percorrer, neste caso, aproximadamente 72,72 km por dia. O Poder Público remunerava a Empresa com R\$ 5,80 por quilômetro percorrido. Em um ano letivo, a contratada, teria recebido, indevidamente, cerca de **R\$ 85.198,75 (72,72 x 5,80 x 202)**.

9 - **LINHA 43. SEDE X ASSUNÇÃO X SEDE**

Apesar de haver contrato para o período noturno, verificou-se que o veículo permaneceu estacionado no Distrito de Alto Norte no pátio do "Frigorífico FRIGOFAL", sem realizar qualquer transporte. Além disso, durante o dia letivo, o veículo percorria aproximadamente 52,02 km (2 x 26,01 km), menos, portanto, do que a distância de 84,98 km contratadas para o serviço. Considerando os 202 dias previstos no contrato para a prestação de serviços e o valor de R\$ 5,80 por quilômetro, a Prefeitura teria remunerado a Empresa com **R\$ 99.562,56 (84,98 x 5,80 x 202)** indevidamente.

Juiz Substituto



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

10 - LINHA 47. SEDE X CAMBRAIA X BRAULINO BIDU X SEDE

Durante o dia letivo, o veículo realizava quatro deslocamentos para transportar os alunos, percorrendo, no total, 76,72 km. Considerando que a linha contratada tinha 143 km, 66,28 km não eram percorridos pela empresa, em cada dia letivo. O contrato estipulava que cada quilômetro contratado para ônibus seria remunerado com RS 5,80, e que o serviço seria prestado por 202 dias no ano. Portanto, a Empresa teria recebido, indevidamente, a quantia R\$ 77.653,64 (66,28 x 5,8, 202).

Outras irregularidades apontadas dão conta de divergências entre os turnos de transportes, ocorrendo que, em alguns casos a SEDU informa que a empresa Cruz realizaria o transporte dos alunos em três turnos, quando na verdade o transporte se dava em apenas dois turnos (linhas 03 e 08).

Há, igualmente, casos em que há desnecessidade de dois veículos, havendo alunos suficientes apenas para um veículo (linha 17).

Da mesma forma, foi observado que há casos dando conta de que o transporte era realizado com veículos incompatíveis com a quantidade de alunos, movimentando-se ônibus ou micro-ônibus para transporte de apenas 04 (quatro) ou 05 (cinco) passageiros, no turno noturno (linhas 40 e 42).

Terceiro ponto levantado pelo GAECO dá conta de irregularidades presentes nas notas de liquidação dos contratos firmados entre o Município de Ibatiba/ES e a empresa Cruz Transportes. Neste ponto, resalto às tabelas de fls. 04/06 trazidas aos autos. Em tais tabelas, fica clara a divergência mensal de quilometragem percorrida, bem como a existência de alteração injustificada de rotas.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Tais pontos, observados entre os anos de 2013 a 2016, dão convicção de que vários trajetos foram alterados ou repassados com quilometragem aumentada, sem qualquer justificativa, representando, da mesma forma, o aumento do pagamento pela quilometragem total percorrida.

As notas são inconsistentes com a realidade do serviço e não condizem com o efetivo emprego de atividades pela empresa Requerida, fatos que demonstram o enriquecimento ilícito e o dano ao erário.

O **quarto ponto levantado** na inicial dá conta da semelhança da listagem de alunos transportados pela frota municipal em consonância com a listagem de alunos transportados pelos ônibus à serviço da Cruz Transportes.

Analisando a relação nominal dos alunos que utilizavam a frota da Empresa Requerida e os que utilizavam a frota do próprio Município, contabilizou-se que 238 (duzentos e trinta e oito) alunos que utilizavam o transporte da Empresa Cruz também constavam na relação daqueles que utilizavam o transporte da frota própria do Município. Os nomes desses 238 (duzentos e trinta e oito) alunos apareciam *ipsis litteris* nas duas relações.

Levando-se em consideração pequenas variações de nomes, ora faltando um sobrenome, ou um nome abreviado, encontrou-se a repetição de mais 156 (cento e cinquenta e seis) nomes, que constavam em ambas as frotas.

Contabilizando-se somente aqueles alunos que apareceram *ipsis litteris* em ambas as relações nominais, se fossem transportados somente pela frota própria do Município, e considerando que os veículos tipo VW/KOMBI da Empresa transportavam em média 10 alunos cada, o Município deixaria de contratar aproximadamente 23 veículos.

Aketi 13
Juiz Substituto



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Comarca de Ibatiba

Estima-se número maior se considerar os outros 156 nomes com pequenas variações, pois seriam 15 veículos a mais que teriam deixado de ser mantidos pelo erário municipal.

Apresentado pelo GAECO em sua inicial, temos ainda o **quinto ponto** abordado, como sendo a desproporcionalidade do preço do quilômetro percorrido. Neste ponto, calculou-se a remuneração bruta total e diária que a Empresa recebia, somente pelas linhas mapeadas que utilizavam os veículos tipos KOMBI, desprezando-se os gastos com manutenção de veículos e funcionários.

As linhas mapeadas de números 07, 14, 16, 32 e 33 utilizavam veículos tipo VW/KOMBI e eram remuneradas com R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos) por cada quilômetro percorrido diariamente para o transporte de alunos. Segundo o Contrato nº 013/2016 elas possuíam, em ordem, as extensões de 110, 150, 110, 125, 120 e 150 quilômetros. Todas totalizavam, então, 765 km.

Muito embora tenha sido constatado que a Empresa não percorria toda a quilometragem contratada, considerou-se, para fins de cálculo, como se toda a quilometragem fosse percorrida. **Logo, o cálculo foi realizado com base em 765 Km.**

O Poder Público remunerava cada quilômetro percorrido com R\$ 4,27 (quatro reais e vinte e sete centavos). Portanto, a Empresa recebia diariamente, pelas 06 linhas, a quantia de R\$ 3.266,55 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) (765 x 4,27). Multiplicando-se esse valor por 202 dias letivos do ano, o faturamento bruto total da Empresa com essas linhas foi estimado em RS 659.843,10 (seiscentos e cinquenta e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e dez centavos).



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Segundo dados técnicos de conhecido *site* de avaliações de veículos, o veículo VW/KOMBI SANTDARD 1.6 8V apresentava o consumo médio de Gasolina 7,8 km por litro, trafegando exclusivamente em cidade, e 9,0 km por litro, trafegando em estradas. Assim, entre cidade e estrada, temos uma média de 8,4 quilômetros rodados, para cada litro de gasolina consumido. Caso a Empresa percorresse de fato os 765 km para os percursos das linhas elegidas, o que se comprovou que não acontecia, ela gastaria a média de 91,08 litros para realizar os trajetos diariamente.

Em Ibatiba/ES, 01 (um) litro de combustível custava, quando as diligências foram realizadas, em média, o valor de R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos). Logo, a Empresa gastaria diariamente o valor de RS 359,76 (3,95 x 91,08) para manter essas linhas. No entanto, o Poder Público remunerava a Empresa, diariamente, com RS 3.266,55 (765 x 4,27), apenas para percorrer essas linhas. Portanto, o lucro bruto total diário da Empresa com essas linhas (sem descontar manutenção de veículos e gastos com funcionário) era de **R\$ 2.906,79 (3.266,55 – 359,76)**.

Vê-se que o lucro bruto diário chegava a ser cerca de 8 (oito) vezes maior do que do que o gasto com o combustível para manter as linhas circulando. Em 202 dias letivos do ano, ter-se-ia o lucro bruto anual de **R\$ 587.171,58 (2.906,79 x 202)**.

Desta forma, verificou-se que o transporte escolar: 1) era prestado de maneira irregular, em desconformidade com as exigências legais, já que constatado o excesso de passageiros em praticamente todas as linhas, gerando risco aos alunos transportados; 2) apresentava quilometragens superestimadas, e que a Empresa Requerida percorria distâncias inferiores às contratadas, recebendo, no entanto, como se tivesse percorrido a totalidade dos quilômetros referentes a cada uma das linhas.



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo

Comarca de Ibatiba

Assim, conforme constatado durante o acompanhamento de dez das linhas, a empresa deixava de percorrer, somente nos trajetos nelas estipulados, 555,39 km. Esse valor representava 41,98% a menos do que realmente foi contratado. O Poder Público, por outro lado, remunerava cada quilômetro percorrido por KOMBIVAN com R\$ 4,27 e por MICRO/ONIBUS com R\$ 5,80.

Somando-se os valores indevidos que a Empresa receberia ao longo do ano letivo, somente com as 10 linhas rastreadas, chegou-se a quantia de R\$ 565.576,67. Assim, considerando que, se nas 10 linhas mapeadas havia 41,98% em percursos superestimados, projetando esse valor percentual para o objeto referente ao Contrato 013/2016, estima-se a quantia de até **R\$ 2.805.813,56 paga indevidamente.**

Ademais, cabe acrescentar que o valor remunerado por cada quilômetro percorrido também era desproporcional, gerando margens de lucros exorbitantes para a Empresa. Portanto, as diversas irregularidades constatadas e acima demonstradas, ensejam a busca pela responsabilização dos agentes públicos e dos particulares beneficiados pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Diante dos fatos narrados, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial, para que ao fim da presente demanda, sejam os Requeridos condenados pela prática dos atos de improbidade, recebendo as penalidades previstas no art. 37, § 4.º, da CF88 e art. 12 da Lei 8.429/92.

Com os autos foi apresentado o procedimento PIC/MPES nº 2016.0025.7690-80.

É o relatório, em síntese. DECIDO.

FCRI

Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Juiz Substituto Lima



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Analisando detidamente os autos, verifico que a medida pretendida pelo Ministério Público tem natureza eminentemente acautelatória, porquanto visa garantir a eficácia de eventual processo executivo decorrente da condenação dos Requeridos. O art. 12 da Lei nº 7.347/85 dispõe que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Sobre o tema indisponibilidade dos bens tenho que a mesma pode ser decretada antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade, sem anuência dos Requeridos, sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação para defesa prévia (art. 17, §7º. Da LIA), como liminar *inaudita altera pars*, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, ou seja, o ressarcimento ao Erário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Para tanto, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora presumido (implícito)*. Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o Requerido esteja dilapidando o seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.

Segundo o relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora implícito* no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'".

Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba
Juiz Susanna



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo Requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido a preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". (Julgado da Primeira Seção, REsp 1266721/BA, Julgamento em 26/02/2014.)

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não há necessidade de ajuizar-se ação cautelar antecedente para pleitear a liminar, o que importaria, por evidente, em desperdício de tempo e atividade jurisdicional, razão porque o pedido pode ser cumulado na inicial da ação civil pública de conhecimento.

Os fatos narrados na presente ação demonstram que os Requeridas participavam de um abjeto esquema fraudulento que buscava ferir o erário municipal, maculando o esquema de transporte municipal de alunos. Os servidores municipais, bem como os secretários municipais nomeados, além do Prefeito e dos proprietários da empresa Cruz Transporte se juntaram criando uma organização que tinha por objetivo principal se enriquecer às custas do erário municipal.

FCRI

Juiz Substituto



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Inicialmente, o então Prefeito Municipal, Sr. José Alcure de Oliveira, tinha a obrigação legal de garantir o transporte escolar adequado, regular e seguro, bem como de fiscalizar a sua fiel execução e velar pela correta aplicação das verbas orçamentárias. Contudo, na qualidade de Prefeito de Ibatiba, o requerido aprovou todos os procedimentos licitatórios, bem como firmou os contratos de prestação de serviço de transporte com a empresa CRUZ TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS, empresa essa que, conforme comprovado, não prestou os serviços nos termos contratuais.

Em que pesem as divergências de informações fornecidas pela Empresa e pela SEDUC, verificou-se que, na maioria dos veículos, havia excesso de passageiros, sendo transportados mais alunos do que a capacidade comportada, o que gerava risco às suas seguranças. Ademais, era o Requerido, enquanto Prefeito do Município, quem ordenava o pagamento das despesas apresentadas pela Empresa, sem verificar se o objeto contratual estava sendo efetivamente cumprido, financiando, às custas do erário, o enriquecimento ilícito daquela, que recebia por distâncias não percorridas e não realizava o transporte respeitando as normas de segurança exigidas.

Atuando desta forma, o Requerido José Alcure de Oliveira teria compactuado para que os veículos circulassem com irregularidades, ferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como maculando o Código de Trânsito Brasileiro, praticando, no mais, supostamente, as condutas descritas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.

Da mesma forma, Naim Alcure Filho, então o Secretário de Educação do Município de Ibatiba durante o mandato do prefeito José Alcure de Oliveira, seria o responsável por fiscalizar e supervisionar a prestação do serviço de transporte escolar, estando tais atribuições descritas na Lei Orgânica Municipal.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Sua efetiva participação no contrato ficou claramente informada pelos outros Requeridos, quando ouvidos na sede da Promotoria de Justiça e disseram de maneira expressa que era atribuição da Secretária de Educação a execução e fiscalização do contrato.

Portanto, na qualidade de Secretário de Educação do Município de Ibatiba, o Requerido Naim Alcure Filho deixou de acompanhar e fiscalizar o efetivo e adequado cumprimento do serviço de transporte escolar. Cabia à Secretaria de sua responsabilidade a definição das rotas e distâncias, bem como estabelecer como o transporte escolar seria prestado, sendo ele, assim, responsável por todas as irregularidades observadas.

No mais, todos os aceites das notas fiscais referentes aos serviços prestados pela Empresa eram assinados pelo Requerido, que as validava, atestando que a Empresa havia prestado o serviço em conformidade com a nota apresentada e com o estabelecido no edital e nos seus anexos, o que, conforme já demonstrado, não era verdade.

O Requerido Leonardo David Alexandrino de Carvalho, na qualidade de presidente da comissão de licitação, concorreu para a prática das irregularidades apontadas, já que era o responsável pela elaboração do contrato, lançando os objetos com remuneração por quilômetros superior ao valor de mercado e percursos com distâncias superestimadas.

Por sua vez, o Requerido Ivan Gomes Alcure, na qualidade de Secretário de Administração e Finanças do Município de Ibatiba durante o mandato do prefeito José Alcure de Oliveira, também teve atuação privilegiada em tal contrato.

Akeli de Andrade Lima
Juiz Substituto



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o acompanhamento e o controle da execução das políticas e diretrizes de gestões aprovadas, além da promoção do contínuo aprimoramento da administração Municipal. É a responsável pelo apoio às atividades fins de toda a prefeitura.

A pasta busca mecanismos que promovam soluções simples e de baixo custo operacional na gestão de métodos e técnicas de patrimônio, de pessoal e da informação, de forma sistêmica e integrada no âmbito interno e externo. Estas ações são centradas na valorização humana dos servidores e na construção de ambientes saudáveis e serviços eficientes à população.

Compete ainda à referida Secretaria promover a implementação dos programas e ações de modernização administrativa; administrar a folha de pagamento dos servidores; administrar os recursos humanos. Tem também em sua responsabilidade administrar os meios de transporte, compreendendo o controle de seu uso e sua guarda e também administrar e controlar o patrimônio móvel municipal.

Neste contexto, menciono que os Requeridos Edson Santo Cruz e Naim Alcure Filho foram expressos em informar, ao serem ouvidos na sede da Promotoria de Justiça, que o setor responsável pelo firmamento dos convênios e assinaturas dos contratos para fins de transportes de alunos da rede pública era a secretaria de finanças e administração.

Assim, na qualidade de Secretário de Administração e Finanças, o requerido, supostamente, concorreu para o enriquecimento ilícito da empresa, praticando ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, já que era o responsável pelo firmamento dos contratos, os quais continham as irregularidades

Promotoria de Justiça
Estado do Espírito Santo
Juiz Substituto



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

já mencionadas, bem como atentou contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à instituição.

Da mesma forma, a fiscal do contrato, a Requerida María do Carmo de Jesus Saraiva Gonçalves, deixou de fazê-lo, permitindo que a empresa recebesse por serviços não prestados e contribuindo, assim, para o seu enriquecimento ilícito, incorrendo, desta forma, em atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, violando os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição.

Cabia à requerida fiscalizar a execução do contrato, verificando se o serviço estava sendo prestado em conformidade com o contratado. Bastava confrontar as informações existentes na SEDUC com as fornecidas pela Empresa, para constatar que haviam inúmeras irregularidades que precisavam ser apuradas, tais como a superlotação dos veículos e a divergência entre os turnos em que os alunos seriam transportados. Ademais, constavam nas listas fornecidas pela Empresa alunos que já eram atendidos pelo Município, o que demonstrava que o Ente Público estava remunerando terceiro por serviço que ele próprio já estava prestando.

No mesmo sentido, o Requerido José Maria Vieira, era o responsável pela medição das linhas, sendo, assim, atribuído a ele a responsabilidade pelo aumento e diminuição, sem qualquer justificativa, dos itinerários das linhas, de um mês para o outro. Atuando desta forma, o Requerido, supostamente, praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, violando os deveres de honestidade, legalidade, imparcialidade e lealdade à instituição

Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba
Juiz Substituto



Poder Judiciário

Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Desta forma, os Requeridos José Alcure de Oliveira, Naim Alcure Filho, Leonardo David Alexandrino de Carvalho, Ivan Gomes Alcure, Maria do Carmo de Jesus Saraiva Gonçalves e José Maria Vieira atuaram, supostamente, com condutas descritas nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, praticando atos considerados ímprobos.

Os Requeridos Cruz Transportes e Serviços Gerais Eirele-ME, Edson Santos da Cruz e Joana D'arc Corrêa Santos da Cruz, supostamente foram beneficiados com os atos de improbidade praticados pelos demais requeridos, enriquecendo ilícitamente às custas do prejuízo ao erário municipal.

Neste sentido, dispõe o art. 3º da Lei 8.429/92 que: "Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, **mesmo não sendo agente público**, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta".

Esta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA). Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda." (STJ, REsp 1.171.017/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 2ª Turma, DJe 25/02/2014)

Assim, tais Requeridos foram os maiores beneficiários da suposta fraude e, com isso deverão receber o tratamento legal adequado, respondendo nos estritos limites impostos pela Lei 8.429/92.



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Desta forma, claramente individualizada a conduta de cada um dos agentes listados na inicial, bem como identificada, *prima facie*, a participação de cada um deles no contrato firmado que gerou graves danos ao erário municipal. Tais fatos são gravíssimos e demonstram o total descaso dos Requeridos pelo dinheiro público.

Diante dos fatos narrados e a clara demonstração da necessidade de resguardar o interesse público, necessário que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos Requeridos, nos moldes solicitados pelo Ministério Público Estadual, em sua exordial.

Desta feita, presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, tenho por preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar, razão pela qual **decreto a indisponibilidade dos bens dos Requeridos no valor de R\$ 2.805.813,56 (dois milhões oitocentos e cinco mil oitocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos)**, consistentes em ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD e RENAJUD, cujos recibos de protocolamento de ordem judicial de bloqueio de valores e restrições de veículos seguem anexos.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Ibatiba/ES, Iúna/ES, Muniz Freire/ES e Lajinha/MG, a fim de que seja informado acerca dos bens imóveis existentes em nome dos Requeridos, assim como seus respectivos valores, DETERMINANDO-SE, desde já, seja averbado a presente ordem judicial na matrícula dos respectivos imóveis porventura encontrados, conforme requerido pelo Ministério Público, atentando para os valores indisponíveis para cada Requerido acima descrito.

Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Juiz Substituto



Poder Judiciário
Estado do Espírito Santo
Comarca de Ibatiba

Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários – CVM e a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, nos moldes solicitados pelo *parquet*, e junte-se aos autos as consultas INFOJUD relativas ao ano de 2017.

Sejam os Requeridos notificados para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias, na forma do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92.

Seja o Município de Ibatiba/ES notificado para, querendo, utilizar a prerrogativa processual prevista no art. 17, §3º da Lei nº 8.429/92 c/c art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/65.

Intimem-se as partes acerca deste *decisum*.

Serve a presente como mandado/ofício.

Juntadas as respostas dos ofícios, cientifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Ibatiba/ES, 27/07/2017

AKEL DE ANDRADE LIMA
Juiz Substituto


Poder Judiciário
Akel de Andrade Lima
Juiz Substituto